



5814/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.814/2026

Institui a Política Estadual de Cooperação Tecnológica para Identificação e Localização de Pessoas Procuradas pela Justiça em eventos esportivos, culturais, artísticos e de lazer, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cooperação Tecnológica para Identificação e Localização de Pessoas Procuradas pela Justiça, com a finalidade de promover a integração entre os órgãos estaduais de segurança pública e os organizadores de eventos esportivos, culturais, artísticos e de lazer realizados no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual:

- I – ampliar a efetividade do cumprimento de mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário;
- II – fortalecer a segurança pública em eventos com grande concentração de público;
- III – promover a integração tecnológica entre os sistemas de controle de acesso utilizados pelos organizadores de eventos e os bancos de dados oficiais dos órgãos de segurança pública;
- IV – prevenir a prática de crimes e garantir maior proteção aos frequentadores dos eventos;
- V – assegurar que o tratamento de dados pessoais observe os princípios e diretrizes previstos na legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com:

- I – administradores de estádios, arenas esportivas e ginásios;
- II – promotores de eventos culturais, artísticos e de entretenimento;

III – empresas responsáveis por sistemas de bilhetagem eletrônica, controle de acesso e reconhecimento biométrico;

IV – entidades esportivas, federações e confederações;

V – demais instituições públicas ou privadas relacionadas à realização de eventos de grande porte.

Art. 4º – A cooperação prevista nesta Lei poderá contemplar:

I – compartilhamento de informações necessárias à identificação de pessoas com mandado de prisão vigente;

II – integração de sistemas de reconhecimento facial e controle biométrico de acesso aos eventos;

III – cruzamento automatizado de dados biométricos coletados nos pontos de acesso com bases oficiais de pessoas procuradas pela Justiça;

IV – emissão de alertas em tempo real aos órgãos competentes quando houver correspondência positiva entre os dados analisados e registros constantes das bases oficiais;

V – capacitação de agentes públicos e operadores dos sistemas utilizados.

Art. 5º – A utilização de sistemas de reconhecimento facial e cruzamento de dados observará obrigatoriamente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III – a Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte);

IV – a legislação referente à proteção de dados e à segurança pública;

V – os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e segurança.

Art. 6º – A confirmação de eventual correspondência biométrica deverá ser submetida à validação por agente público habilitado antes da adoção de

qualquer medida restritiva de liberdade.

Parágrafo único – Nenhuma abordagem, detenção ou cumprimento de mandado poderá ocorrer exclusivamente com base em identificação automatizada, sem conferência pelos órgãos competentes.

Art. 7º – Os sistemas integrados deverão operar exclusivamente para:

I – identificação de pessoas com mandado de prisão expedido e vigente;

II – localização de pessoas foragidas do sistema prisional;

III – cumprimento de determinações judiciais expressamente autorizadas.

Parágrafo único – É vedada a utilização dos sistemas para fins de monitoramento político, ideológico, religioso ou discriminatório.

Art. 8º – Os organizadores dos eventos que aderirem à Política Estadual poderão receber certificação de cooperação com a segurança pública, nos termos de regulamento.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2026.

Lohanna (PV)

Justificação: A presente proposição visa fortalecer a atuação integrada entre o Estado de Minas Gerais, por meio dos órgãos de segurança pública, e os organizadores de eventos esportivos, culturais, artísticos e de lazer, utilizando ferramentas tecnológicas já amplamente empregadas em grandes eventos nacionais e internacionais.

A crescente utilização de sistemas de reconhecimento facial e controle biométrico de acesso permite a identificação célere e segura de indivíduos com mandados de prisão em aberto, contribuindo para a efetividade das decisões judiciais e para a redução da impunidade.

Eventos de grande porte reúnem milhares de pessoas em um mesmo ambiente, constituindo oportunidades para localização de indivíduos procurados pela Justiça. A integração entre os sistemas de bilhetagem

eletrônica, controle de acesso e os bancos de dados oficiais de segurança pública representa importante instrumento de apoio às atividades policiais.

A proposta preserva integralmente os direitos fundamentais dos cidadãos ao estabelecer expressamente a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Constituição Federal e dos princípios da proporcionalidade, finalidade e necessidade, além de exigir validação humana para qualquer medida decorrente de identificação automatizada.

Trata-se, portanto, de medida moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas de segurança pública, contribuindo para a proteção da sociedade mineira e para o fortalecimento da cooperação institucional entre o setor público e os organizadores de eventos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 710/2015** nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.